

# A incidência de contribuição previdenciária sobre *Hiring Bônus*

*Wagner Balera*  
*Livre-docente e Professor Titular*  
*PUC/SP*



# Hiring Bonus ou Sign-on Bonus

## 1. CONCEITO

Estratégia desenvolvida para atrair talentos através da concessão de vantagens, *in pecunia* ou *in natura*, geralmente antes de iniciado o contrato de trabalho.

Não é regulamentado de forma específica pela legislação previdenciária ou trabalhista.

## 2. OBJETIVO

Ferramenta frequentemente utilizada para contratar talentos que já se encontram estavelmente posicionados.

Possibilidade de se destacar no mercado face às empresas concorrentes, demonstrando interesse atípico pelo colaborador pretendido.

A empresa contratante compensa o desconhecido, estimulando o talento escolher opção que normalmente não seria escolhida.

## 3. NATUREZA JURÍDICA

Contrato atípico condicionado, onde a empresa paga vantagem em dinheiro ou em bens para pessoa natural, com o objetivo de estimulá-la a alterar a sua situação laboral, rescindindo o atual contrato de trabalho para com ela firmar novo vínculo laboral, ou apenas celebrar o novo contrato.

Quando da contratação do *hiring bonus*, a empresa e o talento não existem como empregador ou empregado; essas situações jurídicas surgem no exato momento em que a finalidade do contrato é concluída.

Não integra a relação de trabalho decorrente da satisfação da condição, eis que precede a essa realidade jurídica.

# Dissimulação

## CONTEXTO

- ✓ O contrato não será caracterizado como *hiring bonus* pela sua nomenclatura, mas pela adesão de sua estrutura às características dessa espécie contratual;
- ✓ As distinções entre *hiring bonus* e contrato de promessa de emprego ou antecipação de remuneração são tênues, e frequentemente identificadas com imperfeição



Por essa razão, é comum estarmos diante de dissimulação, onde se utiliza o *hiring bonus* para antecipar remuneração ou prometer emprego.



## Promessa de emprego X *hiring bonus*

	Promessa de emprego	<i>Hiring bonus</i>
Conceito	Espécie de contrato onde uma parte (empregador) se compromete a empregar a outra parte (empregado), desde que satisfeitas condições materiais e/ou temporais.	Espécie de contrato atípico condicionado ao pagamento de determinada vantagem para estimular determinada pessoa com características específicas a celebrar contrato de trabalho com a empresa.
Objetivo	Garantir a celebração do contrato de trabalho.	Estimular determinada pessoa, dotada de características próprias e diferenciadas (talento), a optar pelo contrato de trabalho oferecido.
Reflexo para o empregado ou talento	Direito subjetivo ao emprego.	Direito ao pagamento de determinada vantagem.

- ✓ O contrato de trabalho é a finalidade da promessa de emprego, enquanto que para o *hiring bonus*, representa a condição para a sua efetividade.
- ✓ O *hiring bonus* não pode ser classificado como contrato de promessa de emprego.



## Antecipação de remuneração X *hiring bonus*

### ANTECIPAÇÃO DE REMUNERAÇÃO

A antecipação de remuneração não é negócio jurídico típico ou atípico, mas adiantamento de obrigação contratada.

A empresa, por mera liberalidade, adianta, parcial ou integralmente, remunerações vencidas, descontando eventuais custos financeiros ou pagando exatamente o valor futuramente devido

### HIRING BONUS

A condição típica desse contrato é a contratação de relação de trabalho.

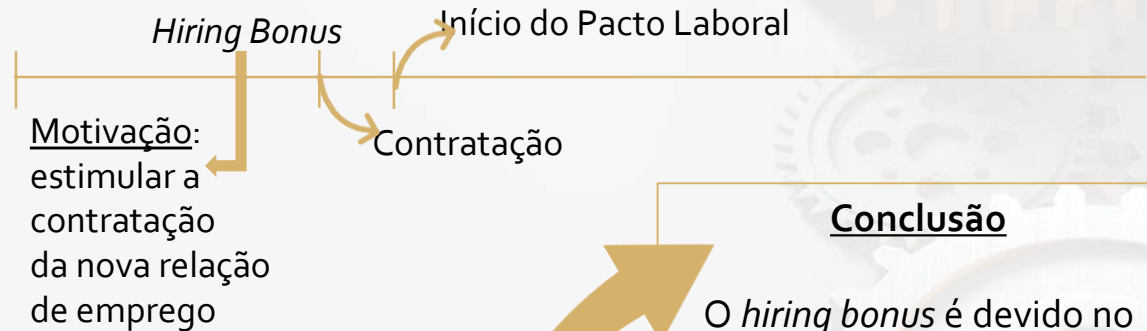
Às vezes as empresas agregam a essa condicionante, a estabilidade do contrato de trabalho, exigindo do talento contratado a manutenção do vínculo de trabalho por tempo determinado.

A pragmática aproxima esses dois fenômenos, classificando a antecipação de remuneração como modalidade dissimulada do *hiring bonus*;

- ✓ Para reduzir a probabilidade de inadimplência do *hiring bonus*, a empresa contratante difere o pagamento da vantagem pelo período mínimo de contrato de trabalho;
- ✓ Essa estratégia de diferimento, estruturada para equilibrar os riscos do contrato, induz a dissimulação, porque impõe à empresa o pagamento ou crédito de vantagem no âmbito da prestação do trabalho.



## Tributação Previdenciária do Hiring Bonus



- 1 • A base de cálculo da contribuição previdenciária se compreende como todas as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados destinadas a retribuir o trabalho ou a disposição para a sua realização (art. 22, da Lei nº 8.212/91)
- 2 • A base de cálculo, portanto, compreende apenas as importâncias que: i) classificam-se juridicamente como remuneração; ii) destinam-se a segurados; iii) retribuem o trabalho ou a disposição para a sua realização
- Assim, a importância se sujeita à contribuição previdenciária apenas quando objetiva retribuir trabalho ou a sua disposição

### Conclusão

O *hiring bonus* é devido no momento da satisfação da condição, ou seja, celebração do contrato de trabalho. Nesse momento, o serviço contrato ainda não foi desenvolvido. Assim, salvo se verificada a dissimulação, o *hiring bonus* não se sujeita à contribuição previdência, porque não decorrente do exercício de trabalho

**Jurisprudência do  
Conselho  
Administrativo de  
Recursos Fiscais**

Caso mais recente  
julgado pela Câmara  
Superior:  
16327.721384/2011-16.  
Acórdão 9202-005.156.  
Sessão 25/01/2017



### CONTEXTO

- Reconhecida a incidência da contribuição previdenciária sobre o *Hiring Bonus*.
- A Ementa do Acórdão sugere, contudo, que a sujeição do *Hiring Bonus* à exação previdenciária decorreu pois verificada, no caso concreto, a dissimulação, tendo em vista que o pagamento substituiu todas as remunerações eventualmente devidas no âmbito do contrato de trabalho.
- Todavia, o voto vencedor não confirma a premissa da ementa, qualificando o *Hiring Bonus* como espécie de remuneração (gratificação ajustada)



**EMENTA:** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BÔNUS DE CONTRATAÇÃO (HIRING BÔNUS). PAGAMENTO VINCULADO A PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA EMPRESA E EM SUBSTITUIÇÃO DAS VANTAGENS SALARIAIS DEVIDAS DURANTE O PERÍODO DO LABOR. PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. Tendo em vista que o pagamento do bônus de contratação se deu de forma a retribuir os trabalhos prestados na empresa contratante, com expressa determinação contratual de que o mesmo substitui e engloba todas as vantagens que o empregado poderia auferir no exercício de suas funções junto ao contratante, além de exigir-lhe tempo mínimo de permanência na empresa, é de se reconhecer a natureza salarial da verba, devendo compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias lançadas.



**VOTO VENCEDOR:** “Não há dúvida de que o pagamento de bônus de contratação – Hiring Bônus ou mesmo, gratificação em razão da admissão do empregado (utilizados por algumas empresas) tem relação direta com o vínculo contratual estabelecido entre as partes, e o seu principal objetivo é atrair profissionais para o quadro funcional da empresa, representando, a bem da verdade, um pagamento antecipado pela futura prestação de serviço do trabalhador. Assim sendo, observa-se que o referido bônus, nada mais é que um artifício para atrair trabalhadores valorizados em seu segmento profissional, funcionando como um diferencial em relação aos concorrentes. Por esse motivo, mesmo que a recorrente tente rotulá-lo como mera liberalidade, a rubrica em questão ostenta, no seu âmago, uma ponta de contraprestação, posto que tem por desiderato oferecer um atrativo econômico ao obreiro para com este firmar o vínculo laboral!”



## CONCLUSÃO

- ✓ O *hiring bonus* é contrato atípico condicionado, onde a empresa paga vantagem em dinheiro ou em bens para pessoa natural, com o objetivo de estimulá-la a alterar a sua situação laboral, de forma a resilir o atual contrato de trabalho e com ela contratar novo vínculo laboral, ou apenas celebrar o novo contrato caso encontra-se apta a fazê-lo;
- ✓ A contribuição previdenciária incide sobre remunerações pagas, creditadas ou devidas à segurados obrigatórios, a qualquer título, em contraprestação ao trabalho. Assim, independentemente da nomenclatura ou terminologia, a importância paga, creditada ou devida se sujeita à exação previdenciária se decorrente do serviço prestado;
- ✓ Salvo se verificada dissimulação, o *hiring bonus* não se sujeita à contribuição previdenciária, sobretudo porque a vantagem paga, devida ou creditada não decorre da prestação de trabalho;
- ✓ A jurisprudência do CARF é ambígua na verificação da aderência do *hiring bonus* ao fato gerador e à base de cálculo da contribuição previdenciária. Apesar de indicar a sujeição apenas quando verificada a dissimulação, o CARF atribui a esse defeito do negócio jurídica aspecto essencial do *hiring bonus* admitindo, por via reflexiva, que todo *hiring bonus* objetiva dissimular remuneração.

**Wagner Balera**

wagner.balera@balera.com.br

**B**  
**BALERA**  
A D V O G A D O S  
**OBRIGADO!**